

ROF^a MS. NURIA CABRAL– LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

LICITAÇÃO¹

LEIS GERAIS: 8.666/93 e 10.520/02

CONCEITO

→ ADI 3070/RN (Min. Rel. Eros Grau, 29.11.2007)

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO.

ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É inconstitucional o preceito, segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

2. A Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do artigo 19.

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal

*Professora Mestra da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, na Graduação e Pós-Graduação, emD. Constitucional, Processo Constitucional, D.Administrativo, Constitucional Tributário. Atua também em Metodologia do Ensino Superior / Docência Universitária.

¹ Material de apoio pedagógico, formulado como Roteiro / estrutura das aulas e resumo das informações que serão trabalhadas. Este resumo usou a metodologia de síntese e compilação dos autores / obras ao final listadas.

ROF^a MS. NURIA CABRAL– LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o §4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. /# (Grifou-se)

DEFINIÇÕES → Art. 6º, Lei n. 8.666/93

OBJETIVOS DA LICITAÇÃO - ART. 3º, Lei n. 8.666/93

- 1) Seleção da proposta mais vantajosa para Administração pública;
- 2) Promoção do desenvolvimento nacional.

EXIGÊNCIAS INERENTES À LICITAÇÃO (MARINELA, 2012, p.346):

- 1) Proteção dos interesses públicos e recursos governamentais;
- 2) Respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (art. 5º e art. 37, caput, ambos da CF);
- 3) Obediência aos reclames da probidade administrativa (art. 37, caput e art. 85, V, da CF).

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE LICITAÇÃO:

UNIÃO – Normas gerais: art. 22, XXVII, c/c art. 37, XXI, CF; observado o art. 173, §1º, III, CF, que trata das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

DEMAIS ENTES FEDERATIVOS – Todos os entes tem competência para legislar sobre normas específicas.

A questão que se insurge é: quais são as normas gerais e quais são as normas específicas?????

???? Lei Nacional (competência da União) é o mesmo que Lei Federal (competência da União) ??????

A matéria está em apreciação no STF, através da ADI n. 927-3.

Em relação a eficácia da Lei n. 8.666/93, tem-se que ela possui eficácia plena na esfera do Governo Federal e eficácia relativa para os demais entes federativos. As normas gerais contidas na referida lei, tem plena eficácia para todos os entes federativos, contudo, diante da falta de norma suplementar local, impõe-se aos Estados e ao DF e

ROF^a MS. NURIA CABRAL– LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

aos Municípios o atendimento a todas as normas da Lei n. 8.666/93 (BRAZ, 2012, p. 59).

SUJEITOS À LICITAÇÃO:

Administração Direta → Art. 1º, parágrafo único, Lei n. 8.666/93.

Administração Indireta → Art. 22, XXVII, CF.

- **Fundações** } Regime Geral da Lei n. 8.666/93

- **Autarquias** }

- **Empresas Públicas** } Prestadoras de Serviço : Regime geral da

- **Sociedades de Economia Mista** } Lei n. 8.666/93

- **Entidades estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) com padrões empresarias, exploradoras de atividade econômica** → Regime próprio, contudo como o estatuto próprio não foi introduzido, aplica-se a Lei 8.666/93 com base na interpretação do art. 37, XXI, CF – não faz distinção pela finalidade. Essas empresas, por força do art. 119 da Lei n. 8.666/93 poderão editar seus próprios regulamentos.

- **Fundos Especiais** → são obrigados a licitar, todavia essa obrigatoriedade demonstra incoerência legislativa, pois não os Fundos não são sujeitos de direito autônomo, mas sim um conjunto de bens e recursos.

- **Demais Entes Controlados pelo Poder Público** → devem licitar, mas com interpretação ampla para “controle”, pois tal controle pode ser direto ou indireto.

- **Organizações Sociais – OS** (criadas pela Lei n. 9.637/98) → por força do art. 24, XXIV da Lei n.8.666/93, são dispensados. Porém a doutrina não lida com cautela tão previsão, entendendo que o texto não afasta a necessidade de licitação para celebração do contrato principal (contrato de gestão ou contrato-mãe), mas apenas dos contratos dele decorrentes (MARINELA, 2012).

A Lei n. 9.637/98 está sofrendo controle de constitucionalidade concentrado no STF, através da ADI n. 1923.

- **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP** → aplica-se a mesma interpretação dada das OS.

- **Serviços Sociais Autônomos (Sistema “S”)** → conforme do TCU, se essas pessoas tiverem realmente natureza de serviço social, devem licitar. Contudo, não precisam

ROF^a MS. NURIA CABRAL– LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ficar adstritas a Lei n. 8.666/93, podendo criar regulamento próprio, previamente aprovadas pelo TCU.

- **Conselhos de Classe** → o STF na ADI n. 1717, ao reconhecer sua natureza de autarquia federal, deixa nítida a obrigatoriedade da licitação.

REGULAMENTO DO PROCESSO → O processo de licitação deve observar os critérios procedimentais, art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99.

PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO – CF, art. 37; Lei n. 8.666/93, art. 3º ;

Lei n. 9.784/99, art. 2º:

1. PROCEDIMENTO FORMAL → impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, decorrem não apenas da lei, mas também, do regulamento, do próprio edital ou convite. Não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais, desde que não causem prejuízo à Administração. (Art. 4º, Lei 8.666/93)

2. PUBLICIDADE DE SEUS ATOS → este princípio abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, documentação, entre outros, impõe também a publicação de edital das decisões dos órgãos julgadores e do contrato. (CF, art. 37, caput e §1º)

3. IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES → é o princípio que impede a discriminação entre os participantes. O estabelecimento de requisitos mínimos para a participação não configura atentado a esse princípio, conforme se vê no §2º do art. 3º da Lei n.8666/93 e art. 5º, caput, CF.

4. LEGALIDADE → estabelece que a licitação é um procedimento totalmente vinculado a lei. (CF, arts. 5º, II e 37, caput).

5. IMPESSOALIDADE (neutralidade) → todos os licitantes devem ser tratados da mesma forma quanto aos seus direitos e obrigações, devendo a Administração Pública, em suas decisões, ater-se a critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório. (CF, art. 37, caput).

6. MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA → exige-se da Administração Pública não apenas um bom comportamento, mas também consoante com a moral, os bons

ROF^a MS. NURIA CABRAL– LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

costumes, as regras da boa administração, os princípios da justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade. (CF, art. 37, caput, Lei 8.429/92)

7. SIGILO DAS PROPOSTAS → é imprescindível o sigilo, pois ficaria mais vantajosa a posição daquele que tivesse ciência das propostas dos outros concorrentes antes da apresentação da sua. Abertura antecipada é ilícito penal além de ensejar a anulação do procedimento. (Art. 3º, §3º, Lei 8.666/93)

8. VINCULAÇÃO AO EDITAL (INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO) → sendo o edital a lei interna da licitação, vincula os participantes tanto como a Administração Pública. Não há possibilidade de se alterar o fixado no edital durante o curso deste. (Art. 41, Lei 8.666/93)

9. JULGAMENTO OBJETIVO → é o que se baseia nos critérios fixados no edital e nos termos específicos das propostas, sendo que seu julgamento deve apoiar-se em fatores concretos, visando afastar o discricionarismo na escolha das propostas. (Art. 44, Lei 8.666/93)

10. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA → impede que a Administração Pública, após concluído o procedimento, atribua seu objeto a outrem que não o vencedor, salvo sua desistência contratual expressa, ou não o firmar no prazo prefixado, a menos que se comprove justo motivo. (Arts. 50 e 64, Lei 8.666/93)

11. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO → fica estabelecido que para aplicação das sanções administrativas, exige-se a observância da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

12. EFICIÊNCIA

13. MOTIVAÇÃO

14. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

15. SEGURANÇA JURÍDICA

16. INTERESSE PÚBLICO

17. ECONOMICIDADE (ART. 70, CF)

OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO

Por força do art. 37, XXI, CF, a licitação é uma exigência constitucional para Administração Pública, Direta e Indireta, que exige a licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, assim como para a concessão e a permissão de serviços públicos.

ROF^a MS. NURIA CABRAL– LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Lei n. 8.666/93 exige a licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações.

LICITAÇÃO DISPENSADA

Aquela em que a própria lei declarou-se dispensada, ocorre indistintamente em caso de imóveis e móveis (art. 17, I e II; art. 23, I, *a* – Lei n. 8.666/93).

Hipóteses de dispensa

- a) em razão de pequeno valor (art. 23, I, *a*)
- b) em razão de situações excepcionais (art. 23, II, *a*);
- c) em razão do objeto (art. 24);
- d) em razão da pessoa (art. 24).

LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

Ocorre quando pode ser dispensada se assim convier à Administração Pública. Os casos estão indicados no art. 24 da Lei n. 8.666/93.

A dispensa sempre será motivada, obedecendo ao Princípio da Motivação.

LICITAÇÃO INEXIGÍVEL

Ocorre quando não há possibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração Pública.

As hipóteses estão previstas no art. 25 da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

1. Concorrência

2. Tomada de preços

3. Convite

4. Concurso

5. Leilão

Critério de definição: determinada em razão do do objeto a ser contratado (critério qualitativo) ou valor da contratação (critério quantitativo).

ROF^a MS. NURIA CABRAL– LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

6. Pregão

a) Critério qualitativo → considera-se as características do objeto licitado, independentemente do valor estimado para licitação. *Ex.: licitações que visem promover concessões de direito real de uso, nos quais é obrigatório o uso da modalidade “concorrência”.*

b) Critério quantitativo → a modalidade será definida pelo valor estimado para a contratação, desde que não haja dispositivo vinculando ao critério qualitativo. *Ex.: utilização da modalidade “tomada de preços” para obras de valor estimado em até R\$ 1,5 milhão.*

1. CONCORRÊNCIA (Art. 22, §1º, Lei 8.666/93) → “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

Fases

- a) edital (arts. 21 e 41);
- b) habilitação (art. 43);
- c) classificação;
- d) homologação;
- e) adjudicação.

2. TOMADA DE PREÇOS (Art. 22, §2º, Lei 8.666/93) → O procedimento da tomada de preços não se diferencia muito do procedimento da concorrência. A diferença está no prazo de antecedência na publicação do edital, que é de 15 dias. E na fase de habilitação, que é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral, e é feita durante o procedimento, para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento.

3. CONVITE (Art. 22, §3º, Lei 8.666/93) → Nessa modalidade, o procedimento é simplificado: a convocação dos licitantes é feita por escrito, com 03 dias úteis de

ROF^a MS. NURIA CABRAL– LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

antecedência, mediante carta-convite dirigida a, pelo menos, 03 interessados escolhidos pela unidade administrativa.

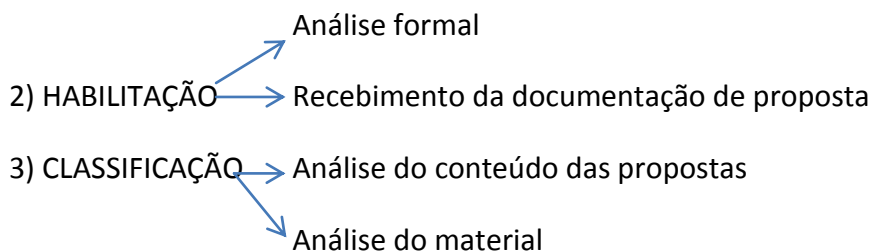
4. CONCURSO (Art. 22, §4º, Lei 8.666/93) →

5. LEILÃO (Art. 22, §5º, Lei 8.666/93) →

6. PREGÃO (Lei n. 10.520/02, arts. 1º e 2º) → essa modalidade viabiliza uma considerável redução de despesas, uma vez que esta modalidade inverte as fases da licitação tradicional: inicialmente discutem-se os preços (os quais podem ser consideravelmente reduzidos) e só posteriormente as empresas apresentam os documentos necessários à habilitação. As sessões são públicas e não existem propostas fechadas.

PROCEDIMENTOS – FASES:

1) EDITAL



4) JULGAMENTO. *Tipos:*

- 4.1) *menor preço;*
- 4.2) *melhor técnica;*
- 4.3) *técnica e preço;*
- 4.4) *maior oferta e lance.*

5) HOMOLOGAÇÃO → aprovação do certame e de seu resultado.

6) INVALIDAÇÃO → Anulação: efeito *extunc* (Pd. Judiciário)
→ Revogação: efeito *ex nunc* (somente AP)

7) ADJUDICAÇÃO → direito à contratação.

ROF^a MS. NURIA CABRAL– LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Art. 49, da Lei n. 8.666/93.

A invalidação da licitação pode se dar de duas formas: anulação ou revogação.

ANULA-SE pela ilegalidade identificada no procedimento licitatório, operando efeitos retroativos (extunc) e não produzindo direito a indenização (RT, 212:164), necessitando o ato de ser fundamentado e publicado. A ilegalidade do certame licitatório contamina seu resultado, que é o contrato firmado.

A **REVOGAÇÃO**, diferentemente, pode vir a ensejar o direito de indenização ao licitante vencedor e que obteve a adjudicação. Os efeitos da revogação são prospectivos (ex nunc) e atentam-se as razões de interesse público decorrente de ato decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (art. 49, Lei 8.666/93).

RECURSOS ADMINISTRATIVOS → art. 109 da Lei n. 8.666/93.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS²

LEGISLAÇÃO: LEI n. 8.666/93; LEI n. 8.987/93; LEI n. 11.079/04

É aquele em que a Administração Pública, age nessa qualidade, com outrem para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração. É ato bilateral da Administração Pública, que pode ser firmada tendo do outro lado uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

Características Essenciais	Características Especiais
Acordo de vontades { oneroso - consensual	Licitação Prévia
Agente capaz e <i>intuitu personae</i>	Publicidade
Objeto lícito e comutativo	Prazo determinado
Forma prevista e não defesa em lei (formal)	Prorrogabilidade
Predominância do Poder Público	Cláusulas exorbitantes
Finalidade Pública	

² Material de apoio pedagógico, formulado como Roteiro / estrutura das aulas e resumo das informações que serão trabalhadas. Este resumo usou a metodologia de síntese e compilação dos autores / obras ao final listadas.

ROF^a MS. NURIA CABRAL– LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O descumprimento de um contrato administrativo pode sujeitar o particular às sanções administrativas, entre outras, de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação.

CAUSAS JUSTIFICADORAS DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO:

a) TEORIA DA IMPREVISÃO → ligada à cláusula *rebus sic stantibus*³ (cláusula de imprevisão), diante da ocorrência de desequilíbrio econômico. Nesses casos há um acontecimento externo ao contrato, imprevisível e inevitável, que causa um grande desequilíbrio estranho à vontade das partes.

b) FATO PRINCÍPE → um ato é praticado pela Administração Pública e repercute no contrato, provocando desequilíbrio econômico-financeiro em determinado contratado. Ex: Medida governamental que dificulte a importação de matéria prima que não esta relacionada com o contrato.

c) FATO DA ADMINISTRAÇÃO → relacionado diretamente com o contrato. A conduta da Administração torna impossível a execução do contrato. Ex: Administração deixa de entregar o local da obra; a Administração não providencia as desapropriações; falta de pagamento.

d) CASO FORTUITO → acontecimento da natureza. Ex: inundações (inevitável e imprevisível).

e) FORÇA MAIOR → acontecimento humano. Ex: greve (inevitável e imprevisível).

CLÁUSULAS EXORBITANTES – CARACTERÍSTICO CONTRATO ADMINISTRATIVO:

Referentes a certas prerrogativas da Administração Pública que a colocam em uma situação de superioridade em relação ao particular contratado, sendo:

- a) as que exteriorizam a possibilidade de alteração e rescisão unilateral do contrato no equilíbrio econômico e financeiro;
- b) revisão de preços e tarifas;
- c) inoponibilidade da exceção de contrato não cumprido;
- d) controle do contrato;
- e) ocupação provisória;

³ Dicionário Jurídico Plácido e Silva (2004, p. 298): “É cláusula que se anota como das subentendidas no contrato, e se entende como a obrigação dos contratantes em somente executarem o contrato, até seu termo, se subsistirem as condições econômicas ocorrentes no momento de sua celebração”.

ROF^a MS. NURIA CABRAL– LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

f) aplicação de penalidades contratuais pela Administração Pública.

PRAZO DO CONTRATO → art. 57, §3º, Lei n. 8.666/93.

RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO → art. 79, Lei n. 8.666/93.

a) Rescisão Amigável ou Administrativa → pode ser por interesse público, quando à Administração considerar inconveniente a sua manutenção, sendo que nesses casos o particular será indenizado; e por falta do contratado cometida (nesses casos a Administração não está obrigada a ingressar em juízo).

b) Rescisão Judicial → é facultativa para a Administração Pública. Já o contratado somente poderá pleitear a rescisão judicialmente.

MODALIDADES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATOS EM ESPÉCIE:

a) Contrato de Obra Pública (Contrato de Colaboração) → aquele que tem por objeto uma construção, uma reforma ou uma ampliação de obra pública, podendo ser por empreitada (por preço unitário, global ou integral) ou tarefa. A celebração, via de regra, depende de licitação, mas independe de autorização legislativa.

b) Contrato de Serviço (Contrato de Colaboração) → é todo ajuste que tem por objeto a prestação de uma atividade, pelo contratado, à Administração. Os serviços podem ser comuns ou técnicos profissionais (generalizados ou especializados).

c) Contrato de Fornecimento (Contrato de Colaboração) → são os contratos de compra que prevêm a aquisição de bens móveis pela Administração, tais como materiais ou produtos de qualquer natureza. Identificam-se aos contratos de compra regidos pelo direito privado. As aquisições devem ser licitadas, salvo se o valor autorizar a dispensa de licitação.

d) Contrato de Concessão → pode ser de obra pública, de serviço público e de uso de bem público. A natureza jurídica dos contratos de concessão acolhe grande divergência doutrinária. Há quem sustente representar: um ato unilateral do Poder Público; dois atos unilaterais (do Poder Público e do particular); e há quem sustente ser contrato regido pelo direito privado, pelo direito público ou por ambos (misto).

d.1) Concessão de Obra Pública → é o contrato pelo qual a Administração transfere, mediante remuneração indireta e por prazo certo, ao particular, a execução de uma obra pública, a fim de que seja executada por conta e risco do contratado. A remuneração será paga pelos beneficiários da obra ou usuários dos serviços dela decorrentes, como ocorre com as praças de pedágio. Exige licitação, na modalidade de “concorrência”, e depende de lei autorizativa.

ROF^a MS. NURIA CABRAL– LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

d.2) Concessão de Serviço Público → contrato pelo qual a Administração transfere ao particular a prestação de serviço a ela cometido, a fim de que preste em seu nome, por sua conta e risco, mediante remuneração paga pelo usuário. Apenas a execução do serviço é transferida à pessoa jurídica, ou consórcio de empresas, permanecendo a titularidade com o Poder Público. Exige licitação na modalidade “concorrência”.

e) Contrato de Gerenciamento → trata-se do contrato pelo qual o Poder do contrato pelo qual o Poder Público transfere ao contratado a condução de um empreendimento, conservando, porém, a capacidade decisória. É atividade de mediação, representativo de serviço técnico profissional especializado, comum nas grandes obras (como p. ex., nas hidrelétricas, rodovias, etc.).

f) Contrato de Gestão → contrato administrativo pelo qual o Poder Público (contratante) instrumentaliza parceria com o contratado (entidade privada ou da Administração Indireta), constituindo autêntico acordo operacional, mediante o qual o contratante passa a ser destinatário de benefícios previstos em lei.

REFERÊNCIAS UTILIZADAS NO MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO:

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988.

_____. Lei n.8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta Licitações e Contratos da Administração Pública.

_____. Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Regulamenta o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos.

_____. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

ROF^a MS. NURIA CABRAL– LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

_____. Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.**– 20^a ed. – São Paulo:Malheiros Editores, 2006.

BRUNO, Reinaldo Moreira. **Direito Administrativo Didático.** – 2^a ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** – 15^a ed.– Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** – 19^a ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

ELIAS ROSA, Mário Fernando. **Direito Administrativo:** Coleção Sinopses Jurídicas. – São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo.** – 6^a ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FIUZA, César. **Direito Civil – Curso Completo.** – Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito Civil – Parte Geral.** – São Paulo: Saraiva, 2003.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo.** – 11^a ed. – São Paulo: Saraiva, 2006

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de Direito Administrativo.** Baueri, SP: Manole, 2006.

GRANJEIRO, J. Wilson. **Direito Administrativo Moderno:** exercícios. Brasília: Vestcon Editora, 2006.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno** – 10^a ed. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** – 19^a ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

ZIMMERMANN, Dagma. **Direito Administrativo:** Passe e Repasse. Editora Ricardo Lenz, 2001.